



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.085 - SC (2012/0064779-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **MÁRIO ANTÔNIO ROSENBROCK E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ALEIXO CELUPPI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA RITA MONTEIRO CELUPPI - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **WALDENOR DE ALMEIDA GONÇALVES**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. COISA JULGADA NO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. DANOS PESSOAIS E DANOS MORAIS. COBERTURA. CLÁUSULAS DISTINTAS. INDENIZAÇÃO LIMITADA À COBERTURA CONTRATADA.

1. A sentença penal que absolve o réu por ausência de provas quanto à prática do ato infracional não faz coisa julgada no campo civil nem impede o prosseguimento de ação de indenização por danos morais e materiais.

2. Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou danos pessoais, é que se pode compreender incluídos aí os danos morais.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.085 - SC (2012/0064779-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO ROSENBROCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEIXO CELUPPI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA RITA MONTEIRO CELUPPI - INVENTARIANTE
INTERES. : WALDENOR DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, na origem, de ação de indenização por ato ilícito proposta por ESPÓLIO DE ALEIXO CELUPPI e MARIA RITA MONTEIRO CELUPPI contra Waldenor de Almeida Gonçalves, Neli Aparecida Fracaro e Hannover International Seguros S.A. em razão de acidente de veículo automotor do qual adveio o falecimento de Aleixo Celuppi.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição. Entendeu o magistrado primevo que não foi comprovada a culpa da motorista do veículo, Neli Aparecida Fracaro.

Por meio de acórdão prolatado no recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a sentença, julgou procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes fixados em R\$ 80.000,00, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a contar da data do acórdão e sobre a qual incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso até a do efetivo pagamento.

Especificamente com relação à seguradora, ora recorrente, esclareceu-se que sua responsabilidade está limitada ao valor da apólice, o qual deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data da contratação e acrescido de juros de 1% ao mês, da citação até a data do efetivo pagamento.

Definiu-se, ainda com relação à seguradora, que os danos morais devem ser cobertos pela garantia pactuada a título de danos corporais, acrescida daquela contratada para os danos morais, como admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto recurso especial, foram ofertadas contrarrazões.

Inadmitido o apelo, e após a interposição do competente agravo, sobreveio decisão do Ministro Massami Uyeda dele não conhecendo ao fundamento de ser intempestivo.

Reconsiderarei essa decisão e admiti o recurso especial, que ora trago a julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.085 - SC (2012/0064779-0)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. COISA JULGADA NO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. DANOS PESSOAIS E DANOS MORAIS. COBERTURA. CLÁUSULAS DISTINTAS. INDENIZAÇÃO LIMITADA À COBERTURA CONTRATADA.

1. A sentença penal que absolve o réu por ausência de provas quanto à prática do ato infracional não faz coisa julgada no campo civil nem impede o prosseguimento de ação de indenização por danos morais e materiais.

2. Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou danos pessoais, é que se pode compreender incluídos aí os danos morais.

3. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame das razões recursais.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado teria violado os arts. 935 e 757 do Código Civil, além de divergir de orientação traçada por outros tribunais.

A pretensa violação do art. 935 do Código Civil vem fundamentada na tese de que, uma vez que a condutora do veículo fora absolvida na esfera criminal, essa decisão faria coisa julgada no cível, não se mostrando, pois, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Junta cópia de acórdão proferido pela Turma Recursal de Cuiabá para comprovação da divergência.

Sem razão a recorrente quanto ao ponto.

Ao contrário do que sustenta, a absolvição do réu na esfera criminal não irradia efeitos de coisa julgada no campo civil. A condenação criminal é que produz tal efeito.

Discorrendo sobre o assunto, elucida Maria Helena Diniz de forma simples, clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente: "Se o réu for absolvido no crime, porque sua culpa não foi reconhecida, nada obsta a que, no cível, seja condenado a reparar o dano, porque sua culpa, apesar de levíssima, induzirá responsabilidade civil. Daí estatuir o Código de Processo Penal, art. 66, que: 'Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato'. Dessa forma, não faz coisa julgada no cível a sentença do crime que não se pronunciou sobre a existência do delito ou sobre quem seja seu autor, absolvendo o réu por falta de provas" (*Curso de direito civil brasileiro*. Vol. 3, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 839).

A Terceira Turma já teve oportunidade de pronunciar-se a respeito do tema, fazendo-o nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP.

- Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.

- A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização.

- A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito.

Recurso especial não provido." (REsp n. 1.117.131/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22.6.2010.)

Não socorre à recorrente o dissídio representado pela decisão proferida pela Turma Recursal de Cuiabá.

De fato, além da inespecificidade e da ausência de cotejo das situações presumivelmente divergentes, não atende ao requisito estabelecido no texto constitucional, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claramente, determina que o acórdão paradigma tenha sido prolatado por tribunal da federação, a tanto não se prestando decisões emanadas de turmas recursais, as quais não se inserem na Justiça comum (REsp n. 1.032.779/PE, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 25.8.2008).

Quanto à alegada vulneração do art. 757 do Código Civil, argumenta a recorrente que o aresto impugnado não poderia ter responsabilizado a seguradora recorrente senão ao pagamento do valor contratado para os danos morais. Não poderia ter incorporado a parcela constante da apólice para garantia de danos morais àquela destinada à cobertura de danos corporais. Menciona precedente do Superior Tribunal de Justiça para justificar seu entendimento.

Convém anotar, quanto ao ponto, que o acórdão recorrido assentou os fatos da seguinte forma: "Extraí-se da apólice de fls. 156-157, que foram contratadas as seguintes garantias básicas: danos materiais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); danos corporais: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e danos morais R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Nesse contexto, a responsabilidade pela indenização por danos morais está também abrangida pelos danos corporais previstos na apólice, de sorte que a indenização por danos morais está limitada ao valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), enquanto as despesas com tratamento e funeral estão cobertos pelos danos materiais".

Vê-se, pois, que foram contratadas garantias específicas para cada tipo de dano. O Tribunal de origem, no entanto, com base em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça de que os danos morais estão inseridos nos danos corporais, somou as duas verbas – a de danos corporais e a de danos morais – e estabeleceu que a recorrente deve arcar com o pagamento da indenização pelos danos morais arbitrados no acórdão até o limite de R\$ 113.000,00, com as atualizações e juros que mencionou.

De fato, a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas cláusulas securitárias, a expressão "danos corporais" engloba também os danos morais (AgRg no AREsp n. 360.772/SC).

Todavia, é também verdade que, por cláusula expressa, podem os danos morais ser afastados.

Ambas as hipóteses, aliás, estão contempladas no enunciado da Súmula n. 402 do STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão".

Faço então o seguinte raciocínio: se é válida a cláusula de exclusão, também o é aquela que segrega os danos por sua natureza. Assim, contratada cláusula independente para cobertura de danos morais, deve ela prevalecer. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou danos pessoais, é que se pode compreender incluídos aí os danos morais.

Essa foi também a conclusão a que se chegou no julgamento do REsp n. 929.991/RJ, em cuja ementa se lê: "A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente" (relator Ministro Castro Meira, DJ de 4.6.2007).

No caso dos autos, repito, o aresto recorrido expressamente assentou a existência de contratação de cobertura específica para os danos morais, de forma destacada de outras garantias.

Procede, pois, o inconformismo da recorrente quanto a essa matéria.

Finalmente, quanto ao pedido de redução do valor da indenização, o recurso, além de não indicar nenhum dispositivo legal que, eventualmente, pudesse ter sido vulnerado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, não merece guarida.

De fato, o valor foi fixado em patamar razoável, não havendo circunstância excepcional que justifique sua alteração.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** para limitar a responsabilidade da recorrente – a título de danos morais – ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.000,00, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC desde a contratação (26.4.2003) e acrescida de juros de 1% ao mês, da citação até o efetivo pagamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0064779-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.085 / SC

Números Origem: 20100581862 20100581862000100 20100581862000200 20100581862000201 6030015273

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO ROSENBROCK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEIXO CELUPPI - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA RITA MONTEIRO CELUPPI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES.	: WALDENOR DE ALMEIDA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.